CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 375/2017

AUTOR: Vereador Mauricio Trindade

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de dispositivo tipo "botão de pânico" no transporte urbano e dá outras providencias".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Mauricio Trindade, que visa tornar obrigatório a instalação de dispositivo tipo "botão de pânico" no interior dos veículos de transporte público.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei nº 375/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a existência do **Projeto de Lei nº 135/2017**, que "Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança que mude de letreiros dos veículos de transporte público coletivo, quando da ocorrência de assaltos e dá outras providências", objeto de parecer contrário da Comissão de constituição e Justiça e Redação Final – CCJRF, de modo que trata, consequentemente, sobre o mesmo assunto consignado na epigrafe (cópias anexas).

Vale ressaltar que o art.147, Regimento Interno, dispõe: "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento".

Nesse mesmo sentindo, o art. 68, §§ 10, Regimento Interno, dispõe: "É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. § 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa".

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6046
MAT.

Ademais, o referido projeto consigna, no seu artigo 7º, revogação de disposições em contrário sem indicar o dispositivo ou a legislação a ser revogada, de modo que se faz necessário observar o art. 9º da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/2001, que diz: "**Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**"

Além disso, a instalação de dispositivo tipo "botão do pânico" poderá violar o direito social a segurança, previsto no art. 6º da Constituição Federal, que dispõe: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança,** a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", uma vez que a disponibilização do botão trará insegurança aos próprios passageiros.

Portanto, o projeto não trouxe medida de efetivação comunicativa entre o dispositivo a ser instalado e a polícia, colaborando com o risco a integridade dos usuários de transporte.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 375 de 2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br